## SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1011097-43.2014.8.26.0566
Classe - Assunto Monitória - Duplicata

Requerente: Concreband Tecnologia em Concretos Ltda.

Requerido: Almir Rogério de Souza

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

CONCREBAND TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA propôs ação monitória contra ALMIR ROGÉRIO DE SOUZA alegando, em síntese, que o requerido contratou seus serviços para o fornecimento de concreto, no valor total de R\$ 500,00, a ser pago em duas parcelas, originando duas duplicatas devidamente protestadas diante da falta de pagamento. Requereu a citação do requerido para que efetuasse o pagamento integral do débito, no valor atualizado de R\$ 1.041,69.

Acostados à inicial, vieram os documentos de fls. 06/27.

Citada pessoa homônima (fl. 88), adveio sentença de fls. 90/91. Declarada a nulidade de todos os atos processuais a partir da citação, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 100).

Citado por edital (fl. 143), o requerido apresentou contestação por negativa geral através de Curador Especial à fl. 154.

Réplica às fls. 158/159.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Trata-se de ação monitória visando a cobrança de dívida fundada em duplicatas geradas pela compra de concreto, feito pelo réu junto da autora.

Inúmeras foram as tentativas de citação do réu por meio de oficial de justiça, assim como foram realizadas diversas pesquisas para a localização do réu, de modo que a citação por edital foi devidamente engendrada nesse feito.

Em que se pesem os embargos apresentados à fl. 154, afasto a defesa por negativa geral, vez que frágil e desprovida de quaisquer elementos capazes de criar obstáculos ao pedido da autora.

A inicial preenche os requisitos legais para o exercício da ação monitória, isto que a mesma veio acompanhada das notas fiscais com a prova do recebimento (fls.22/23), duplicadas não pagas, além dos instrumentos de protesto (fls. 17/21).

Assim, a relação está documentalmente provada e a petição inicial é hábil a embasar procedimento monitório, pois demonstra a existência de relação jurídica entre credora e devedora e do débito cujo pagamento é reclamado.

Dessa forma, o requerido não provou a inexistência do débito ou da relação jurídica estabelecida, prevalecendo o direito da autora ao recebimento do total.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para constituir, de pleno direito, os títulos executivos judiciais, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Para composição do crédito da autora, em face dos títulos emitidos e juntados aos autos, reconheço o valor de R\$500,00, que deverá ser corrigido pela tabela do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do vencimento de cada parcela e acrescido de juros de mora de 1% desde a citação.

Vencido, o réu arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito

## em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 17 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA